

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 98/2016

(22.22.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 71-20.2015.6.05.0166 – CLASSE 30 BUERAREMA

RECORRENTE: Partido Progressista – PP – Órgão de Direção Municipal em

Buerarema. Adv.: Miguel Anderson Vieira Veiga.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 166ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício 2013. Não apresentação das contas. Inobservância às normas relativas à apresentação anual de contas partidárias. Mácula aos ditames legais. Desprovimento.

1. A inobservância aos ditames legais relativos à prestação de contas partidárias que inviabilizam o exame da regularidade das contas do grêmio partidário impõe o julgamento das contas como não prestadas:

prestadas;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de fevereiro de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressista – PP contra sentença zonal que julgou não prestadas as contas do grêmio partidário referentes ao exercício 2013, determinando, ainda, a suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário à aludida agremiação pelo período de 12 (doze) meses.

O decisum guerreado assevera que a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada a se pronunciar quanto à mencionada prestação de contas, não logrou apresentar as contas referentes ao exercício 2013, consoante estabelece a legislação que rege a matéria, devendo, em consequência, submeter-se à sanção prevista na norma de regência.

O recorrente alega, em síntese, que as contas não foram prestadas em razão da inexistência de movimentação financeira, fato que conduziu a agremiação a entender pela desnecessidade da apresentação à Justiça Eleitoral das peças orçamentárias com os valores zerados.

Nesta cadência, aduz ter considerado suficiente a expedição de mero ofício informando a inexistência de movimentação financeira para justificar a prestação de contas relativa ao exercício 2013.

Assim sendo, aduzindo a ausência de má-fé por parte do grêmio partidário, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que o *decisum* seja reformado, abrindo-se novo prazo para que sejam prestadas as contas do exercício de 2013, com todas as praxes legais exigidas.

O Ministério Público Zonal acostou ciência da interposição do presente recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou não prestadas as contas do PP de Buerarema/Ba do exercício 2013, requerendo, por fim, que seja o feito chamado à ordem a fim de determinar-se a numeração de todas as páginas dos autos.

É o relatório.

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento, uma vez que não há, nos presentes fólios, documento que permita a apreciação da regularidade financeira do grêmio partidário, no exercício financeiro de 2013.

Com efeito, convém destacar que o art. 13 da Lei nº 9.096/95 estabelece, *in verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

- § 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.
- § 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.
- § 3° No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito. (grifo nosso)

Outrossim, a Resolução TSE nº 21.841/2004 ao regulamentar a prestação de contas dos partidos políticos e as disposições relativas à matéria contidas na Lei nº 9.096/95, estabelece o quanto a seguir declinado.

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços

estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Assim sendo, o cotejo analítico dos elementos constantes do caderno processual com a legislação aplicável à matéria evidencia o acerto da sentença zonal, uma vez que se constata a ausência dos documentos exigidos no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, configurando-se, por conseguinte, óbice à atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada em relação às contas do grêmio partidário no exercício 2013.

Lado outro, insta salientar que o recorrente não trouxe aos presentes autos qualquer documentação que apresente o condão de comprovar as alegações declinadas nas razões recursais acerca da ausência de movimentação financeira.

Impende destacar, por relevante, que a sanção aplicada pelo magistrado zonal – suspensão do repasse de quotas do repasse pelo prazo de 12 meses – demostra-se adequada, razoável e proporcional à situação narrada nos presentes fólios, uma vez que o grêmio partidário não cumpriu sua obrigação legal de prestar contas relativas ao exercício de 2013.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer do órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença *a quo* que julgou não prestadas as contas do Partido Progressista — PP relativas ao exercício de 2013, suspendendo o repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 meses.

Por derradeiro, acolhendo o requerimento declinado pela Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 14, determino que seja o feito chamado à ordem, sendo regularizada a numeração de todas as páginas dos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de fevereiro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator